

*A Sua Excelência
Em 9/12/85
Antonio Nunes
Chefe de Gabinete do Governador*



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Gabinete do Governador

Entrada 09 / 12 / 85

Saida 10 / 12 / 85

[Signature]

RECEBIDO
Em 10 / 12 / 85
[Signature]

MENSAGEM Nº 76/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO .

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Turístico de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Turístico de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Turístico de Rondônia, com o objetivo de premiar as pessoas físicas ou empresas, nacionais ou estrangeiras, que hajam prestado relevantes serviços ao Estado, no setor de turismo.

Art. 2º - A Medalha será circular, com 35 mm de diâmetro, em prata, trazendo no anverso o Forte Príncipe da Beira, circundada pelos dizeres: Governo do Estado de Rondônia - Mérito Turístico, e, no reverso, o Brasão de Armas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A Medalha será acompanhada de um diploma, com dizeres e características a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 3º - Em se tratando de empresas, a distinção será uma placa retangular de prata, com 70 mm de largura e 45 mm de altura, trazendo no anverso o Forte Príncipe da Beira e os dizeres: Governo do Estado de Rondônia - Mérito Turístico.

Art. 4º - A distinção será concedida por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Estado de Cultura, Esportes e Turismo e indicação de qualquer pessoa ou grupo do Estado.

Art. 5º - Apresentada a indicação, será esta autuada na Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, que sindicará o mérito do indicado e seus serviços prestados ao Estado de Rondônia, na área do Turismo.

Parágrafo único - A sindicância de que trata este artigo, será procedida por um Conselho da Medalha, integrado por 3 (três) cidadãos de ilibada conduta, designado pelo Secretário de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, que servirá sem ônus para os cofres públicos.

Art. 6º - As indicações deverão ser fundamentadas e acompanhadas de "curriculum vitae" ou histórico, em se tratando de pessoa física ou empresa.

Art. 7º - Encerrada a sindicância, o Conselho da Medalha opinará, fundamentalmente, encaminhando o processo ao Secretário de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, que determinará a formalização da proposta ou o seu arquivamento.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 8º - Aprovada a proposta, o Governador do Estado baixará decreto concedendo a distinção, cujo diploma será assinado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 9º - A Medalha do Mérito Turístico de Rondônia será entregue ao agraciado, em cerimônia pública dirigida pelo Governador do Estado ou quem por ele for indicado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 1985.